

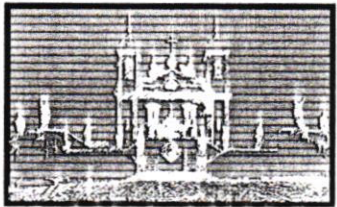
onghas abriga o
expressivo
junto da arte
roca das Américas.
ra do gênio
ntônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bem vindo

Congonhas city shelters
the expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expressivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue

PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer



Ofício nº SEGOV/PMC/547/2001
Assunto ENCAMINHAMENTO / Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 28/05/2001

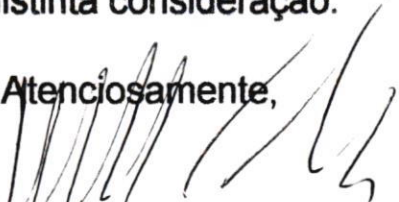
Senhor Presidente,

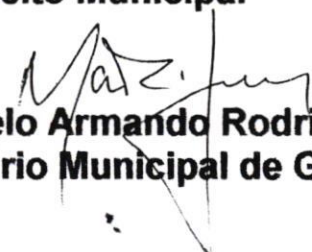
Pelo presente expediente encaminhamos a V.Exa.,
Projetos de Leis que:

1. **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS” e
ABRE CRÉDITO ESPECIAL”**
2. **INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS – “BOLSA-ESCOLA, a fim de serem
avaliados e votados pelos Senhores Vereadores.**

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos
protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
DD. Presidente da Câmara Municipal
CONGONHAS/MG.

Praça Presidente Kubitschek, 135 • 36415-000 • Congonhas/MG
Tel:(31) 3731-1300 • e-mail: pmcmg@conett.com.br

17:36 28/05/2001 000596 CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Congonhas abriga o
mais expressivo
conjunto da arte
barroca das Américas.
Obra do gênio
Antônio Francisco Lisboa,
o Aleijadinho.
Bem vindo

PROJETO DE LEI Nº 028/2001
APROVADO EM 19/05/2001
VOTAÇÃO 14
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 19 DE junho DE 2001
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2001.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A Câmara Municipal de
Congonhas aprovou, e eu,
Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Compensação de Créditos Tributários

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário serão aceitos sub-rogações de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal.

Congonhas city shelters
the most expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expressivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue

Positivo

Congonhas abriga o
mais expressivo
conjunto da arte
barroca das Américas.
Obra do gênio
Antônio Francisco Lisboa,
o Aleijadinho.
Bem vindo

Congonhas city shelters
the most expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expressivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

Art. 2º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.

Art. 4º - A compensação do crédito tributário realizar-se por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único - O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 4º - A compensação será formalizada através requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio, observado os demais critérios fixados no decreto regulamentador.

Art. 5º - O Secretario Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 6º - Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 5º, autorizar ou não a realização da compensação.

Congonhas abriga o
mais expressivo
conjunto da arte
barroca das Américas.
Obra do gênio
Antônio Francisco Lisboa,
o Aleijadinho.
Bem vindo

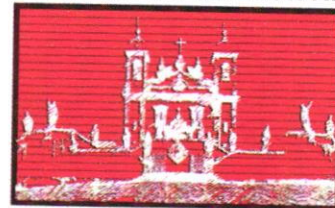
Congonhas city shelters
the most expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expressivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

Art. 7º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de empenhos e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II Da Dação em Pagamento

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao fisco municipal de bens móveis novos e imóveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 9ª - Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:

I - de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor;

Congonhas abriga o
mais expressivo
conjunto da arte
barroca das Américas.
Obra do gênio
Antônio Francisco Lisboa,
o Aleijadinho.
Bem vindo

Congonhas city shelters
the most expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expresivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

Art. 10– O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.

Parágrafo único – Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 11 – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

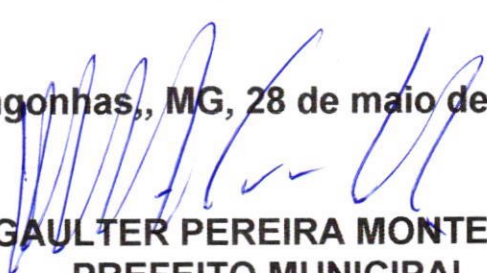
Art. 12 – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

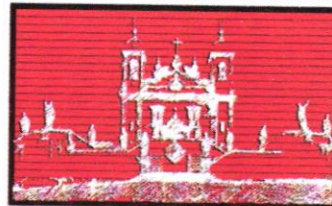
Congonhas,, MG, 28 de maio de 2001


GAULTER PEREIRA MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Congonhas abriga o
mais expressivo
conjunto da arte
barroca das Américas.
Obra do gênio
Antônio Francisco Lisboa,
o Aleijadinho.
Bem vindo



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

MENSAGEM

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores.

A proposta colocada sob o crivo dessa Casa Legislativa, flui da necessidade de criarmos alternativas exeqüíveis para satisfação dos créditos tributários.

O eixo direcional na matéria está na acomodação equilibrada dos ativos e passivos do município e dos contribuintes devedores/credores, através da modalidade de compensação de créditos, face a possibilidade de extinção mútua desses valores.

Promovemos ainda, a figura da sub-rogação, para créditos líquidos e certos, largamente admitida em direito, ampliando as margens legais de solução das questões envolvendo tributos municipais.

Outrotanto, e vazada nas intenções acima mencionadas, tratamos da dação em pagamento, outra modalidade extintiva do crédito tributário.

Assim, contamos com nobres Edis na formulação definitiva do projeto, e, desde já, agradecemos.

Congonhas, MG, 28 de maio de 2001

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Congonhas city shelters
the most expressive
group of the baroque art
of Americas. Created by
the genius called
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Wellcome

Congonhas alberga el
grupo más expresivo del
arte barroco de Americas.
El trabajo de um genio,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenido

Congonhas héberge
le groupe plus
expressif de l'art
Baroque d'Amérique.
Le travail d'un génie,
Antônio Francisco Lisboa,
Aleijadinho.
Bienvenue



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº / DE



Excmo Sr

Excmo Sr

Prezador Senhor Vereador, Atuo a
vossa sra, para informar vossas
vossas 29/05/2001. Congonhas, MG, 29/05/2001.
Congonhas, MG, 29/05/2001.

Jose Luciano
PRESIDENTE



COMUNICADO CMC/Nº 013/2000

Senhores Vereadores

A Secretaria da Câmara Municipal de Congonhas, **COMUNICA** que se encontra aberto o prazo de **15 (QUINZE)** dias para apresentação de sugestões e emendas ao **PROJETO DE LEI Nº 028/2001 - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, nos termos do parágrafo 1º, do art. 289, do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Congonhas.
29 de maio de 2001



ADELSON MIRO DA SILVA
Gerente do Legislativo

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA

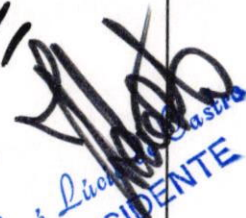
ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
Secretaria

PRIMEIRO PROCU
XOR, TUNISIA RIVAR.

CONGONHAS, MG,
29/05/2001.


José Luciano Castro
PRESIDENTE

REQUERIMENTO **CMC/Nº 209/2001**

Exmº Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

Os Vereadores que o presente subscrevem, membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, ouvido o Plenário, **REQUEREM** a V.Exª, nos termos do art. 160, do Regimento Interno, que seja concedido o **regime tramitação em URGÊNCIA ESPECIAL**, aos PROJETOS DE LEIS:

PROJETO DE LEI Nº 015/2001

ALTERA RESOLUÇÕES Nº 351, DE 5 DE MARÇO DE 1996 E Nº 359, DE 4 DE JUNHO DE 1997, E LEIS Nº 2207, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999, Nº 2226, DE 27 DE AGOSTO DE 1999, Nº 2245, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000 E Nº 2247, DE 1º DE ABRIL DE 2000

(CLJRF/CTFO)

PROJETO DE LEI Nº 027/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – BOLSA ESCOLA – PRONENTE PREFEITO MUNICIPAL

(CLJRF/CECPH/CTFO)

PROJETO DE LEI Nº 028/2001

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PRONENTE PREFEITO MUNICIPAL

(CLJRF/CTFO)

PROJETO DE LEI Nº 029/2001

ADOA ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DOS TRIBUTOS, MULTAS E DEMAIS VALORES FIXADOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(CLJRF/CTFO)

PROJETO DE LEI Nº 030/2001

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2276, DE 23/02/2001
(CTFO)

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





PROJETO DE LEI Nº 031/2001

INSTITUI PARCELAMENTO DO IPTU, DA TAXA DE LICENÇA E DO ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA (CLJRF/CTFO)

PROJETO DE LEI Nº 032/2001

AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA O

INCENTIVO AO RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA (CLJRF/CTFO)

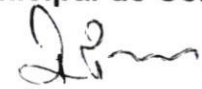
REQUER, por oportuno, que a suspensão da reunião, nos termos do disposto no § 2º, do art. 160, seja substituída pela convocação das Comissões Permanentes, para reunião em conjunto, na próxima sexta-feira, às 9 (nove) horas.

Requer, por derradeiro, que seja nomeado, nesta reunião, o Vereador Relator dos retro citados Projetos.

Câmara Municipal de Congonhas,
05 de junho de 2001.


Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Vice Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretário Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

JUSTIFICATIVA





As matérias tratadas nos projetos colocados sob o regime de tramitação de urgência especial, merecem imediata apreciação pelo Plenário, para que seus objetivos possam se tornar eficientes.

Não há nenhuma privação de manifestação do agente político legislador. A pretensão é dar agilidade, sem, contudo, retirar do Vereador a possibilidade de colaborar com o aperfeiçoamento do texto.

Ademais, o requerimento só prosperará se for do interesse da maioria. Isso depois dos debates e dos esclarecimentos que forem invocado pelos interessados.

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





À
Secretaria

Remeter o presente Projeto de Lei às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Tributação, Finanças e Orçamento, para emissão e deliberação, em conjunto, Parecer.

Notifique ao Senhor Vereador Presidente dos trabalhos, que a matéria está na ORDEM DO DIA da próxima REUNIÃO ORDINÁRIA, dia 12 de junho de 2001, na forma requerida e aprovada pelo Plenário.

Sobre o tema, destacamos a regra regimental, invocada para subsidiar o pedido de tramitação de URGÊNCIA ESPECIAL.

Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

Lembramos ao Senhores Vereadores, que houve apenas, substituição do pedido de SUSPENSÃO da REUNIÃO DO DIA 05 DE JUNHO, pela CONVOCAÇÃO DAS COMISSÕES para o dia 08 DE JUNHO, e, conseqüente INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA REUNIÃO, DIA 12 DE JUNHO..

Esgotados os trabalhos das COMISSÕES no dia 08 DE JUNHO, retorne-me os autos.

Congonhas, MG, 5 de junho de 2001.


José Nuno de Castro
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

FOLHA Nº



Congonhas, 08/06/01

Fica designado o vereador
Michael relator deste pro-
jeto.

pl-tis

Congonhas, 08/06/01

Ao
Procurador do Legislativo
para análise e emissão
de parecer.

Congonhas, MG, 12 de junho de 2001



Ao
Vereador **VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS**
PARECER EM CONJUNTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento .

Ref. **PROJETO DE LEI Nº 028/2001**
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

O projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, a quem está reservada a competência privativa de iniciativa da matéria.

A proposta versa sobre a extinção de créditos tributários, nas modalidades já insertas na Código Tributário Municipal – **COMPENSAÇÃO e DAÇÃO EM PAGAMENTO**.

Não há renúncia dos créditos tributários, apenas é regulamentado *fórmulas alternativas para sua extinção*.

Ademais, os tributos contemplados no Projeto são municipais, razão pela qual é o Prefeito Municipal, guardado os limites legais, quem vai instituir a forma de recebimento, desde que autorizado por esta Casa Legislativa.

Entretanto, apresento as seguintes modificações:

EMENTA - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o exercício fiscal de 2001, com crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade



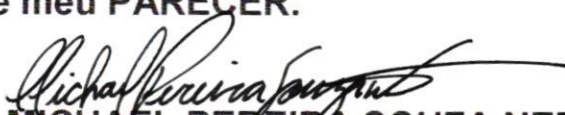
Art. 4º - A compensação será formalizada através requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 7º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao fisco municipal de bens imóveis.

Com a adequação da proposta, sou pela
APROVAÇÃO.

Este é meu PARECER.

Vereador 
MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 19 de 05 de 2006


PRESIDENTE





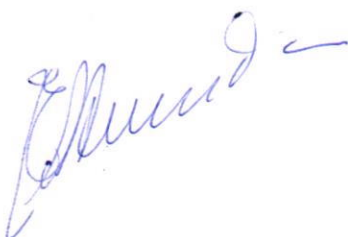
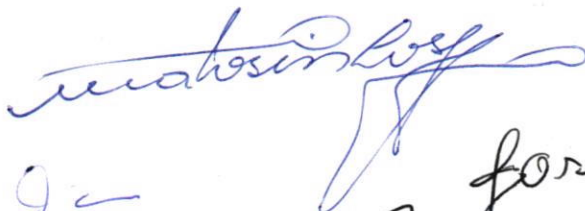
REQUERIMENTO CMC/ Nº 218/2001

Exmº Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

Os Vereadores que o presente subscrevem, ouvido o Plenário, REQUEREM a V.Exª que os PROJETOS DE LEIS Nº 028/2001 - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - e Nº 032/2001 AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA O INCENTIVO AO RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, sejam após deliberação em 1º TURNO, INCLUÍDOS em PAUTA, nesta mesma REUNIÃO, para 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA.

Câmara Municipal de Congonhas,
19 de junho de 2001

Vereadores



foré! Bem o ds
de ser por

preparar dos pontos
pelo quarto

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 19/06/2001

PRESIDENTE





**PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 020/2001**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS
ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001,
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA
ATIVA**

A Câmara Municipal de
Congonhas aprovou, e eu,
Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
Da Compensação de Créditos Tributários**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o exercício fiscal de 2001, com crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade


Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831
19/06/2001





§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário serão aceitos sub-rogações de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.

Art. 4º - A compensação do crédito tributário realizar-se por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único - O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 5º - A compensação será formalizada através requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 6º - O Secretario Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 7º - Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 5º, autorizar ou não a realização da compensação.



Art. 8º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II **Da Dação em Pagamento**

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao fisco municipal de bens imóveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 10 - Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:

I - de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor;

Art. 11- O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.





Parágrafo único – Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 12 – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 13 – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Congonhas,
19 de junho de 2001**



**Vereador JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**





Ofício N° CMC/252/2001
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**
Origem **Presidência da Câmara Municipal de Congonhas**
Data **19/06/2001**

Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Ex^a que na 20^a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 19 de junho tramitou:

- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2001**
ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 105, DA LOM
PROponente VEREADORES
APROVADO 1º TURNO VOTAÇÃO
- **PROJETO DE LEI N° 016/2001**
FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS
PROponente MESA DIRETORA CMC
APROVADO 1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES. C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 019/2001, DE 19/06/2001
- **PROJETO DE LEI N° 028/2001**
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS
ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA
ATIVA
1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES, C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 020/2001, DE 19/06/2001
- **PROJETO DE LEI N° 032/2001**

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade



Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831
19/06/2001

AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU,
TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTONA TABELA "B", DO ARTIGO
24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001,
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES, C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 021/2001, DE 19/06/2001



- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2001
SUPRIME O INCISO X, DO § 3º, DO ART. 137 DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
PROPONENTE VER MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA E OUTROS
REJEITADO

Atenciosamente.


Vereador JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

“Cidade das Profecias”
Patrimônio Cultural da Humanidade

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG


Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831
19/06/2001



DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Compensação de Créditos Tributários

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o exercício fiscal de 2001, com crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário serão aceitos sub-rogações de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.



Art. 4º - A compensação do crédito tributário realizar-se por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único - O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 5º - A compensação será formalizada através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 6º - O Secretário Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 7º - Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 5º, autorizar ou não a realização da compensação.

Art. 8º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II **Da Dação em Pagamento**

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários do contribuinte sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao fisco municipal de bens imóveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 10 - Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:

I - de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor;

Art. 11 - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único – Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 12 – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

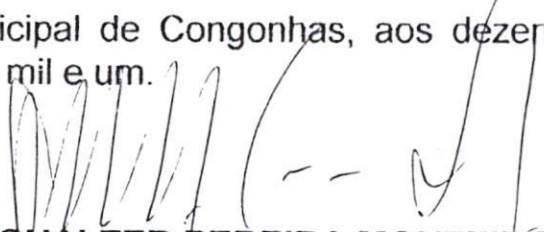
Art. 13 – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 19/06/01

Favor arquivar.

Atenciosamente

